

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 02/2023



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

CPJUR – COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 02/2023

Natal/RN, 1º de março a 30 de abril de 2023.

Este material representa a compilação, em forma de resumo, das principais razões de decidir, do resultado da votação e das divergências (se existirem), das decisões dos órgãos colegiados (Pleno e Câmaras) do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, no período acima indicado, selecionadas a partir dos critérios de repercussão, relevância pedagógica e/ou complexidade da matéria abordada. As informações aqui apresentadas não constituem resumo oficial das decisões proferidas pelo Tribunal, nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalecente do TCE/RN sobre a matéria. Para aprofundamento das decisões, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações por meio dos links indicados.

SUMÁRIO

PLENO

I – Consulta | Controle Interno | Servidor comissionado | Insuficiência de servidores | As funções de controle interno não podem ser desempenhadas por servidor investido em cargo exclusivamente em comissão | Necessidade de realização de concurso público.

II – Consulta | Tomada de Contas Especial | Valor de alçada | Impossibilidade de se extrair força de outros diplomas legais | Regulamentação pelo TCE/RN | Aplicação da Resolução nº 025/2022-TC.

III – Pedido de Reconsideração | Da prejudicial de mérito | Análise de eventual prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas | Decurso de mais de 03 anos sem a prática de ato interruptivo da prescrição | A utilização, como fundamento legal, do art. 111, parágrafo único, da LCE nº 464/2012, ante a revogação de seu art. 170, parágrafo único, pela LCE nº 684/2021, implicaria retroatividade da norma não autorizada por lei, além de malferir o princípio da segurança jurídica e impor autêntica nulidade, com efeitos *ex tunc*, a preceito de lei vigente e plenamente válido ao tempo dos fatos | Prejudicial de mérito não reconhecida.

IV - Consulta | Contratação de Engenheiro de Segurança do Trabalho | Dispensa de Licitação | Contratação com Fundação Pública ou Sociedade de Economia Mista | Possibilidade | Necessidade de cumprir os requisitos legais.

V - Agravo | Intempestividade | Contagem dos prazos processuais no TCE/RN antes



da Lei nº 684/2021 | Dias corridos | Inaplicabilidade do CPC quando houver norma específica do TCE/RN | Conhecimento e desprovemento do agravo.

VI - Consulta | Fixação de subsídios | Agentes Políticos | Necessidade do Estudo de Impacto.

1ª CÂMARA

VII – Representação | Previdência Social | Restauração do Equilíbrio Atuarial | Multa e Recomendações.

VIII - Representação | Medida cautelar | Despesa com pessoal | A Lei Complementar nº 178/2021 somente acoberta a situação de excesso de despesas entre o período de janeiro de 2021 até dezembro de 2022, sem qualquer ressalva quanto às restrições impostas pelo art. 22 da LRF | Determinação de abstenção de prática de atos que importem aumento de despesas e assinatura de prazo para apresentação de plano de diminuição de despesas com pessoal.

2ª CÂMARA

IX – Representação | Tomada de Preços | Contratação de serviços técnicos de assessoria contábil | Plano de reestruturação da estrutura administrativa | Inaplicabilidade do Princípio da Inércia da Jurisdição no âmbito do controle externo | Não vinculação do Relator às sugestões da Unidade Técnica e às proposições do MPC Especial | Vinculação aos elementos de convicção que instruíram os autos no escopo de se alcançar a solução mais efetiva e útil à sociedade | Prorrogação do contrato de execução de serviços de contabilidade | Garantia da continuidade dos serviços até a admissão de novos servidores através de concurso público | Impossibilidade de o Município realizar a atividade de assessoria contábil por meio do quadro próprio de servidores | Valores das despesas com pessoal decorrentes dos contratos de terceirização de mão-de-obra devem ser somados às despesas de pessoal definidas no *caput* do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 para verificação do cumprimento dos limites da despesa com pessoal previstos no art. 19 da LRF.

X - Representação | Majoração dos subsídios dos agentes políticos na pandemia | Envio com atraso do estudo de impacto orçamentário/financeiro e da declaração do ordenador de despesa | Motivo que não seria suficiente para considerar não preenchidos os mencionados requisitos quando da publicação da lei majoradora dos subsídios | Possibilidade de má-interpretação do Enunciado da Súmula nº 32-TC, visto que, a depender do município, os 180 dias exigidos no art. 21, inciso II, da LRF, não coincidiria com os dias preconizados na Súmula nº 32-TC | Indicativos da realização do processo legislativo com base na redação da Súmula nº 32–TCE/RN | Desarrazoada a conclusão pela ilegalidade da Lei Municipal publicada após o prazo | Improriedade da redação do Enunciado | Irretroatividade de interpretação que cause prejuízos aos interessados.

XI - Apuração de responsabilidade | Contas Anuais de Gestão | Julgamento pela irregularidade das contas | Aplicação de sanções | Gestor que deu causa à omissão |

Princípio da Proporcionalidade | Exceção ao Princípio da Impessoalidade | Autorização da emissão da Certidão de Adimplência.

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS

XII – STF | Recurso Extraordinário | Inconstitucionalidade do dispositivo de Constituição Estadual que permite a transposição de emprego público para o quadro estatutário sem prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal. Tema 1.128 – Repercussão Geral.

XIII – STF | ADI | Inconstitucionalidade de lei que prevê a vinculação da remuneração dos deputados estaduais aos valores pagos aos deputados federais | Modalidade de reajustamento automático | Violação ao princípio da reserva legal (CF/1988, art. 27, § 2º), ao pacto federativo e à vedação à equiparação entre espécies remuneratórias (CF/1988, art. 37, XIII) | ADI 6.545/DF.

XIV – STF | Mandado de Segurança | Tomada de Contas Especial | Sanções aplicadas pelos Tribunais de Contas da União | Prescritibilidade | Aplicação dos prazos da Lei nº 9.873/1999 | Exceção ao ressarcimento de valores pleiteados pela via judicial decorrentes da ilegalidade da despesa ou da irregularidade das contas | Prática de ato doloso de Improbidade Administrativa.

XV - STF | Ordem dos Advogados do Brasil – OAB | Conselho Federal e Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil | Não Obrigatoriedade de Prestação de Contas ao Tribunal de Contas da União nem a qualquer outra entidade externa.

XVI – STF | ADI | Parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 535/2015 do Rio Grande do Norte | Equiparação remuneratória entre auditores do Tribunal de Contas do Estado e magistrados estaduais | Constitucionalidade | Precedentes | Obrigatoriedade da adoção, pelos Estados, do modelo federal de organização do Tribunal de Contas da união e do Ministério Público.

XVII - STF | ADI | Observados os respectivos limites de controle externo, a precedência das disposições legais (princípio da legalidade) e as prerrogativas próprias conferidas aos órgãos do Poder Executivo | Legitimidade da edição de atos normativos por Tribunais de Contas Estaduais com o objetivo de regulamentar procedimentalmente o exercício de suas competências constitucionais.

XVIII – TCU | Representação | Prazo de vigência das regras postas nos estatutos de licitações a serem revogados pela Lei 14.133/2021.

XIX – TCU | Tomada de Contas Especial | Aquisição de medicamentos | Superfaturamento | Ausência de responsabilidade pelo débito por parte do agente que homologou o certame | Mantida a responsabilidade da empresa beneficiária dos valores pagos a maior | Recurso rejeitado quanto ao mérito.

XX - TCU | Pessoal | Regulamentação do adicional de atividade penosa | A concessão do adicional de atividade penosa (arts. 61, inciso IV, 70 e 71 da Lei 8.112/1990) demanda edição de lei em sentido estrito | Princípio da legalidade.

XXI – TCU | Contrato Administrativo | Princípio da publicidade | Empresa estatal | As empresas estatais devem disponibilizar informações atualizadas referentes a seus contratos no Portal Nacional de Contratações Públicas.

XXII – TCU | Responsabilidade | Prescrição | Despacho declaratório de impedimento não interrompe o curso da prescrição.

XXIII – TCU | Responsabilidade | Prescrição | Ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional | A oitiva, a notificação, a citação ou a audiência constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação.

XXIV – TCU | Pessoal | Ato sujeito a registro | Eventual irregularidade em ato de aposentadoria registrado pelo TCU pode ser novamente analisada, na apreciação da pensão decorrente | A concessão da pensão seria ato novo, também complexo, que somente se aperfeiçoaria após a análise realizada pelo Tribunal no exercício da competência prevista no art. 71, inciso III, da CF.

INOVAÇÃO LEGISLATIVAS

XXV – Lei nº 14.560, de 26 de abril de 2023

XXVI – Lei Estadual nº 11.381, de 06 de março de 2023

XXVII – Decreto Estadual nº 32.449, de 07 de março de 2023

XXVIII – Decreto Estadual nº 32.542, de 24 de março de 2023

XXIX – Decreto Estadual nº 32.560, de 28 de março de 2023

XXX – Decreto Estadual nº 32.593, de 12 de abril de 2023

XXXI – Resolução nº 003/2023-TC, de 09 de março de 2023

XXXII – Resolução nº 007/2023-TCE, de 30 de março de 2023

XXXIII – Resolução nº 010/2023-TCE, de 27 de abril de 2023

PLENO

I – Consulta | Controle Interno | Servidor comissionado | Insuficiência de servidores | As funções de controle interno não podem ser desempenhadas por servidor investido em cargo exclusivamente em comissão | Necessidade de realização de concurso público.

Ao apreciar processo de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Angicos, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Acórdão, nos termos a seguir: QUESITO: *“É possível que a função de controlador interno seja exercida por pessoa não pertencente ao quadro efetivo e nomeada em cargo de*

provimento criado com tal intuito, considerando que a diminuta estrutura administrativa da Câmara Municipal não contará com nenhum outro servidor para tal função, de maneira que o nomeado também exercerá a função de chefia da Controladoria Interna?” RESPOSTA: “Em face de vedação expressa encontrada nos arts. 17 e 19 da Resolução nº 018/2022-TC, e consonante o entendimento do Supremo Tribunal Federal estabelecido no Tema de Repercussão Geral nº 1010, bem como nas razões de decidir da ADI 6655/SE, dada a sua natureza técnica, as funções de controle interno não podem ser desempenhadas por servidor investido em cargo exclusivamente em comissão, de livre nomeação e exoneração. Reafirmando o entendimento adotado no Processo de Consulta nº 3741/2013-TC, entende-se que “Diante de uma situação de insuficiência de servidores efetivos, cabe às Câmaras Municipais promover concurso público, conforme determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, a fim de recrutar o pessoal necessário para atividade de controle interno. Caso não haja cargos efetivos vagos no quadro de pessoal das Câmaras Municipais, tais cargos devem ser criados por lei e, posteriormente, providos mediante concurso público”. (Processo nº 304481/2022 – TC, [Relator: Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales](#) – [Acórdão nº 90/2023](#), em 07/03/2023, Pleno).

II – Consulta | Tomada de Contas Especial | Valor de alçada | Impossibilidade de se extrair força de outros diplomas legais | Regulamentação pelo TCE/RN | Aplicação da Resolução nº 025/2022-TC.

Ao apreciar processo de Consulta formulada pelo Controlador Geral do Estado do RN o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Acórdão, nos termos a seguir: QUESITO I: “Se há regulamentação no âmbito desta Corte de Contas que normatize o conceito e aplicação de valor de alçada para instauração de processos de TCE?” RESPOSTA: “Sim, o procedimento de Tomada de Contas Especial está disciplinado na Resolução nº 025/2022-TC, que define o valor de alçada e estabelece regras para sua aplicação”. QUESITO II: “Ante a ausência de regulamentação do valor de alçada, de que forma se daria o critério para instauração de tomada de contas especiais? O procedimento seria instaurado para quaisquer valores, incluindo os de valor ínfimo?” RESPOSTA: “O valor de alçada para instauração de Tomada de Contas Especial encontra-se regulamentado na Resolução nº 025/2022-TC, que também prevê a adoção de outras medidas administrativas visando à regularização da situação e imediata recomposição ao erário – medidas essas aplicáveis inclusive aos casos de baixo valor. Além disso, a mencionada resolução estabelece que os casos de dispensa de Tomada de Contas Especial devem compor a prestação de contas anual de gestão do Poder, órgão ou entidade”. QUESITO III: “Poderia a Controladoria Geral do Estado, em sua instrução normativa, recomendar as entidades da administração pública do Poder Executivo Estadual, a utilização do valor de alçada de referência do Tribunal de Contas da União (atualizado pela IN TCU nº 76, de 26 de novembro de 2016), até que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte emita sua própria regulamentação, a fim de que o Erário seja resguardado, em respeito aos princípios da economia, eficiência e eficácia frente a danos considerados de valor ínfimo?” RESPOSTA: “A partir da vigência da Resolução nº 025/2022-TC, não há mais possibilidade de extrair-se força normativa de outros diplomas análogos, devendo ser observadas as normas do TCE/RN para procedimento de Tomada de Contas Especial”.

(Processo nº 302063/2020 – TC, [Relator: Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales](#) – [Acórdão nº 110/2023](#), em 21/03/2023, Pleno).

III – Pedido de Reconsideração | Da prejudicial de mérito | Análise de eventual prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas | Decurso de mais de 03 anos sem a prática de ato interruptivo da prescrição | A utilização, como fundamento legal, do art. 111, parágrafo único, da LCE nº 464/2012, ante a revogação de seu art. 170, parágrafo único, pela LCE nº 684/2021, implicaria retroatividade da norma não autorizada por lei, além de malferir o princípio da segurança jurídica e impor autêntica nulidade, com efeitos *ex tunc*, a preceito de lei vigente e plenamente válido ao tempo dos fatos | Prejudicial de mérito não reconhecida.

Tratou-se de Pedido de Reconsideração em que a Recorrente alegara, preliminarmente, a seu favor, a consumação da prescrição intercorrente. Relator sorteado para o julgamento do referido Recurso, o Excelentíssimo Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior exarou voto, no sentido do conhecimento e provimento do aludido Pedido de Reconsideração, ante ao reconhecimento da incidência dos efeitos da prescrição trienal da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, com fulcro no art. 111, parágrafo único, da LC nº 464/2012. Durante a deliberação, pediu vista dos autos o Eminentíssimo Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, após o que, em nova sessão do Pleno, proferiu voto-vista, divergindo do entendimento de Sua Excelência, Conselheiro Francisco Potiguar. Nessa ocasião, entendeu o Conselheiro Thompson que a revogação do art. 170, parágrafo único, da LCE nº 464/2012, pela LCE nº 684/2021, de 12 de agosto de 2021, não incidiria sobre fatos anteriores à mencionada revogação, isso porque, segundo esse Conselheiro, a lei nova só poderia retroagir caso houvesse expressa previsão legal nesse sentido, o que não teria sido estabelecido pela lei revogadora, de forma que, se fosse reconhecida a retroatividade alegada, restaria configurada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF e ao art. 6º da LINDB. Nesse passo, entendeu o Pleno deste Tribunal, nos termos do voto-vista proferido pelo Excelentíssimo Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, referendado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, por proferir julgamento, como prejudicial de mérito, pela declaração da inocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em quaisquer de suas modalidades, especialmente a prescrição trienal, inclusive, em respeito à segurança jurídica e à vedação de que se impusesse autêntica nulidade, com efeitos *ex tunc*, a preceito de lei vigente e plenamente válido ao tempo dos fatos. Dessa forma, restou consubstanciado o entendimento de que não seria possível a retroatividade *in melius* da revogação do art. 170, parágrafo único, da LCE nº 464/2012, por força do art. 2º, da LCE nº 684/2021. (Processo nº: 008778/2010– TC – [Voto-Vista: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes](#) - [Acórdão nº 124/2023](#), em 28/03/2023, Pleno).

IV - Consulta | Contratação de Engenheiro de Segurança do Trabalho | Dispensa de Licitação | Contratação com Fundação Pública ou Sociedade de Economia Mista |

Possibilidade | Necessidade de cumprir os requisitos legais.

Ao apreciar processo de consulta formulada pela Câmara Municipal de Caicó/RN, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu decisão normativa nos termos a seguir: QUESITO: “*É possível a dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24 da Lei 8666/1993, de serviços de engenheiro do trabalho, quando o valor está dentro dos limites previstos na referida lei?*” RESPOSTA: “*Sim, é possível a contratação de Engenheiro de Segurança do Trabalho através de dispensa de licitação em razão do valor, prevista no artigo 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93 e no artigo 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, mas desde que a contratação seja feita de forma pontual, temporária, sem vínculo empregatício, bem como, sejam observadas as regras quanto ao procedimento de contratação direta, além dos princípios da isonomia, eficiência e moralidade.*” QUESITO: “*Nesta mesma perspectiva, é possível que o ente público contrate com Fundação Pública ou Sociedade de Economia Mista para realizar atividades de engenheiro do trabalho, para fins de realização de perícia para aferir insalubridade e/ou periculosidade no ambiente de trabalho?*” RESPOSTA: “*É possível, em tese, que o ente público contrate o serviço de realização de perícia para aferição de insalubridade e de periculosidade com Sociedade de Economia Mista ou Fundação Pública, mediante contrato ou convênio, observando os requisitos ínsitos a cada um desses instrumentos, e desde que tal contratação não se destine a suprir função pública de modo duradouro e permanente, em ações e serviços regularmente desenvolvidos pelo órgão ou entidade, ou que constituam sua atividade fim, sob pena de poder configurar burla à regra do concurso público e exceder as possibilidades de terceirização de serviços pela Administração Pública.*” (Processo nº 019394/2017 – TC, Relator: [Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales](#) – [Acórdão nº 165/2023](#), em 11/04/2023, Pleno).

V - Agravo | Intempestividade | Contagem dos prazos processuais no TCE/RN antes da Lei nº 684/2021 | Dias corridos | Inaplicabilidade do CPC quando houver norma específica do TCE/RN | Conhecimento e desprovimento do agravo.

Na vigésima segunda sessão plenária do ano de 2023, o TCE/RN julgou Agravo, interposto pelo interessado, em face de decisão monocrática do Conselheiro Relator que havia inadmitido Pedido de Reconsideração apresentado pelo recorrente em 14/09/2017, com fundamento na sua intempestividade. Em suas razões recursais, o agravante alegou que o Pedido de Reconsideração havia sido interposto tempestivamente, tendo em vista que, desde a entrada em vigor do CPC/15, haveria a imposição da contagem em dias úteis dos prazos processuais previstos na LOTCE/RN. Contudo, o Órgão Plenário decidiu, nos termos do voto verbal proferido pelo Conselheiro Carlos Thompson Fernandes, conhecer e desprover o Agravo interposto, por entender que não seria possível a aplicação da sistemática de contagem de prazo do CPC no âmbito do TCE/RN antes da vigência da LCE nº 684/2021, ante a existência de regramento próprio em seus normativos (redações do art. 42 da LOTCE e art. 230 do RITCE, à época) e por ser o Código de Processo Civil aplicável subsidiariamente às questões processuais desta Corte de Contas, apenas quando omissa a legislação própria. (Processo nº 003606/2006 - TC, [Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes](#) - [Acórdão nº 172/2023 - TC](#), em 11/04/2023, Pleno).

VI - Consulta | Fixação de subsídios | Agentes Políticos | Necessidade do Estudo de Impacto.

Ao apreciar processo de Consulta formulada pela Prefeita do Município de Santana do Matos/RN, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu decisão normativa em que deixou de reconhecer os quesitos “c”, “d” e “e”, por se encontrarem em desacordo com os artigos 1º, inciso XIII, e 102, da LCE nº 464/2012, bem como o art. 2º, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal, incidindo o enunciado da Súmula nº 16-TCE/RN. Ademais, respondeu o quesito “b” nos termos a seguir: QUESITO: “A fixação dos subsídios dos cargos de secretário, prefeito e vice-prefeito exige a elaboração de estudo de impacto financeiro e orçamentário, na forma delimitada na LRF?” RESPOSTA: “Sim. A fixação do subsídio do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais, exige a devida elaboração de estudo e análise de impacto financeiro-orçamentário, conforme artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.”. (Processo nº 003503/2022 – TC, Relator: [Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales](#) – [Acórdão nº 179/2023](#), em 18/04/2023, Pleno).

1ª CÂMARA

VII – Representação | Previdência Social | Restauração do Equilíbrio Atuarial | Multa e Recomendações.

Analisando Representação em face do regime próprio de previdência social (RPPS) de Município, a Primeira Câmara do TCE/RN julgou pela existência de irregularidades na gestão fiscal ante o descumprimento da LC 173/2020 e do art. 69 da LC 101/00 – LRF, especificamente quanto à obrigação de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Constatou-se que a lei local (Lei 3776/2020) não poderia ter disciplinado a matéria dispensando a incidência de encargos nos parcelamentos concedidos, o que descumpriu o regulamento nacional sobre a matéria (Portaria ministerial nº 14.816/2020 - SEPRT/ME), o qual determina que deve ser aplicado índice oficial de atualização monetária e taxa de juros previstos na legislação. Concluiu-se pela imputação de multa à então gestora municipal; a recomendação ao atual prefeito para que efetivasse a gestão financeira dos parcelamentos pretéritos; e, além disso, que fosse instaurado processo de monitoramento para examinar as conclusões do processo de tomada de contas pela atual gestão; bem como a apresentação detalhada de plano para recomposição das perdas suportadas pelo regime previdenciário de Mossoró. (Processo n.º 003686/2020– TC, Relator: [Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes](#) - [Acórdão n.º 51/2023-TC](#), em 09/03/2023, 1ª Câmara).

VIII - Representação | Medida cautelar| Despesa com pessoal | A Lei Complementar nº 178/2021 somente acoberta a situação de excesso de despesas entre o período de janeiro de 2021 até dezembro de 2022, sem qualquer ressalva quanto às restrições impostas pelo art. 22 da LRF | Determinação de abstenção de prática de atos que importem aumento de despesas e assinatura de prazo para apresentação de plano de diminuição de despesas com pessoal.

A Primeira Câmara apreciou medida cautelar em sede de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC) e Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MPRN), em face de Prefeitura, em virtude de supostas irregularidades relativas à extrapolação do limite de despesas com pessoal, com proposta de instauração de tomada de contas especial. O Relator destacou, na linha apontada pelo MPC, que mesmo com as disposições contidas na Lei Complementar nº 178/2021, a norma somente acobertaria a situação de excesso de despesas entre o período de janeiro de 2021 até dezembro de 2022, mas sem qualquer ressalva quanto às restrições impostas pelo art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Nessa linha, uma vez ciente da extrapolação dos limites legais por meio dos Termos de Alerta emitidos pela Corte de Contas, caberia ao prefeito municipal promover a eliminação do percentual excedente da despesa com pessoal nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Nesse contexto, a Primeira Câmara, à unanimidade, julgou pelo deferimento da medida cautelar sugerida pelo Representante, no sentido de determinar que o Prefeito se abstinhasse de praticar qualquer ato que importasse no aumento de despesas, sob pena de nulidade de pleno direito (art. 21, I, da LRF), e aplicação de multa ao gestor por descumprimento de determinação da Corte de Contas, além de fixação de prazo para que o gestor apresentasse plano de diminuição de despesas com pessoal, de modo a reduzir os limites de gastos com pessoal para abaixo do limite legal (54%), na forma do art. 23 da LRF e art. 15 da LC nº 178/2021, sob pena de multa diária pessoal, sem prejuízo da adoção de outras providências de cunho responsabilizatório. (Processo n.º 003119/2021– TC, Relator: Conselheiro Substituto [Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro](#) - [Acórdão n.º 57/2023-TC](#), em 16/03/2023, 1ª Câmara).

2ª CÂMARA

IX – Representação | Tomada de Preços | Contratação de serviços técnicos de assessoria contábil | Plano de reestruturação da estrutura administrativa | Inaplicabilidade do Princípio da Inércia da Jurisdição no âmbito do controle externo | Não vinculação do Relator às sugestões da Unidade Técnica e às proposições do MPC Especial | Vinculação aos elementos de convicção que instruíram os autos no escopo de se alcançar a solução mais efetiva e útil à sociedade | Prorrogação do contrato de execução de serviços de contabilidade | Garantia da continuidade dos serviços até a admissão de novos servidores através de concurso público | Impossibilidade de o Município realizar a atividade de assessoria contábil por meio do quadro próprio de servidores | Valores das despesas com pessoal decorrentes dos contratos de terceirização de mão-de-obra devem ser somados às despesas de pessoal definidas no *caput* do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 para verificação do cumprimento dos limites da despesa com pessoal previstos no art. 19 da LRF.

Versaram os autos sobre Representação apresentada por Pessoa Jurídica, potencial licitante, em face de pretensas irregularidades existentes em Edital da Tomada de Preço, conduzida por Prefeitura Municipal, cujo objeto consistiu na contratação de pessoa jurídica para a execução dos serviços de assessoria técnica contábil junto ao

referido município. No caso, entendeu o Conselheiro Substituto, Antônio Ed Souza Santana, Relator do feito, que, no âmbito do controle externo, não vigeria o princípio da inércia da jurisdição, de modo que o julgador não estaria vinculado às sugestões da Unidade Técnica, tampouco às proposições do MPC Especial, mas aos elementos de convicção que instruísem os autos, no escopo de alcançar a solução mais efetiva e útil à sociedade para os casos submetidos à jurisdição do Tribunal. Na hipótese, também aduziu que a Lei nº 8.666/93 poderia reger contratos administrativos celebrados antes da vigência da Lei nº 14.133/2021. Asseverou, ainda, o ilustre Conselheiro Substituto, que seria razoável a prorrogação do contrato para execução de serviços de assessoria contábil, com vistas a assegurar a continuidade dos serviços de contabilidade do Município, até que houvesse a admissão de servidores, devidamente aprovados em concurso público, quando estivesse caracterizada a impossibilidade de o Município realizar essa atividade por meio do seu quadro próprio de servidores. No mais, advertiu o Eminentíssimo Julgador que os valores de despesa com pessoal decorrentes dos contratos de terceirização de mão-de-obra referentes à substituição de servidores e empregados públicos deveriam ser somados às despesas de pessoal definidas no *caput* do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, para a adequada verificação do cumprimento dos limites da despesa com pessoal previstos no art. 19 da mesma lei. Outrossim, asseverou que o Município deveria retomar a trajetória de redução da despesa com pessoal, a fim de alcançar o percentual abaixo do limite prudencial, incluindo o cômputo da despesa com pessoal decorrente do contrato de serviço de assessoria contábil, de modo a viabilizar a criação de cargo público, e a realização do concurso público, sob pena de afronta ao disposto no art. 22, parágrafo único, incisos II e IV, da LRF. (Processo nº 000747/2021– TC, [Relator: Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana](#) - [Acórdão nº 52/2023 - TC](#), em 21/03/2023, Segunda Câmara).

X - Representação | Majoração dos subsídios dos agentes políticos na pandemia | Envio com atraso do estudo de impacto orçamentário/financeiro e da declaração do ordenador de despesa | Motivo que não seria suficiente para considerar não preenchidos os mencionados requisitos quando da publicação da lei majoradora dos subsídios | Possibilidade de má-interpretação do Enunciado da Súmula nº 32-TC, visto que, a depender do município, os 180 dias exigidos no art. 21, inciso II, da LRF, não coincidiria com os dias preconizados na Súmula nº 32-TC | Indicativos da realização do processo legislativo com base na redação da Súmula nº 32–TCE/RN | Desarrazoada a conclusão pela ilegalidade da Lei Municipal publicada após o prazo | Improriedade da redação do Enunciado | Irretroatividade de interpretação que cause prejuízos aos interessados.

A Segunda Câmara apreciou Representação acerca de irregularidades verificadas em Lei Municipal que fixou os subsídios dos Vereadores de Câmara Municipal jurisdicionada, para a legislatura de 2021/2024. Da análise do feito, entendeu o Relator, Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana, que o envio com atraso pelo órgão jurisdicionado do estudo de impacto orçamentário/financeiro e da declaração do ordenador de despesa não seria motivo suficiente para considerar que os mencionados requisitos não teriam sido preenchidos. Isso porque, segundo o Douto

Julgador, haveria indicação nos autos de que tanto a Estimativa de Impacto Orçamentário quanto a Declaração do Ordenador de Despesa teriam sido elaboradas em 03 de junho de 2020, concluindo, dessa forma, que não existiriam elementos capazes de demonstrar que o estudo financeiro exigido pela LRF fora realizado em momento posterior à promulgação da Lei. Aduziu, por sua vez, que o art. 21, inciso II, da LRF, modificado pela Lei Complementar nº 173/2020, deixaria ainda mais claro o limite temporal para quando o ato resultar em aumento da despesa com pessoal, ao dispor que *é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20*. Contudo, consoante o Relator, interpretando tal dispositivo, esta Corte editara a Súmula nº 32 - TCE/RN, prevendo que a publicação da lei que fixar os subsídios dos agentes políticos municipais, quando implicar em aumento da despesa com pessoal, quanto aos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, deverá ocorrer até 03 de julho e, em relação aos Vereadores, até 04 de agosto, ambos do ano das eleições municipais. No ponto, afirmou o Relator que o mencionado Enunciado poderia gerar má-interpretação entre os jurisdicionados, visto que, a depender do município, os 180 (cento e oitenta) dias exigidos no art. 21, inciso II, da LRF, como intervalo mínimo entre a promulgação da lei, prevendo o aumento remuneratório, e o fim do mandato dos agentes políticos, não coincidiria com os dias indicados na Súmula. Nesse viés, asseverou que essa seria a situação dos autos, visto que o mandato dos Vereadores Municipais teria se encerrado em 31 de dezembro de 2020 (último ano da legislatura), de modo que a data limite para a publicação da lei municipal, que previra o aumento vergastado, seria 04 de julho de 2020. Assim, apregou que, não obstante a lei municipal majoradora dos subsídios dos agentes políticos do órgão legislativo tenha sido publicada em data posterior a 04 de julho de 2020, haveria nos autos indicativos de que o Órgão Municipal realizara o processo legislativo tendo como parâmetro normativo a Súmula nº 32–TCE/RN. Nessas circunstâncias, para o Eminentíssimo Julgador, não seria razoável concluir pela ilegalidade, pois, apesar de o referido Conselheiro Substituto entender pela impropriedade da redação do Enunciado, reputara que essa interpretação não poderia ser realizada retroativamente de forma a prejudicar os interessados. (Processo n.º 003265/2020–TC, [Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana](#) - [Acórdão n.º 60/2023-TC](#), em 28/03/2023, Segunda Câmara).

XI - Apuração de responsabilidade | Contas Anuais de Gestão | Julgamento pela irregularidade das contas | Aplicação de sanções | Gestor que deu causa à omissão | Princípio da Proporcionalidade | Exceção ao Princípio da Impessoalidade | Autorização da emissão da Certidão de Adimplência.

Na décima terceira sessão ordinária da Segunda Câmara do ano de 2023, o TCE/RN julgou Apuração de Responsabilidade em face de gestor municipal, pela omissão na remessa a este Tribunal, das Contas Anuais de Gestão referente ao exercício de 2015. Dentre as teses suscitadas pelo Relator, ressaltam-se as razões invocadas para aplicar multa à gestora que, embora não tenha sido a responsável por apresentar as Contas, foi a que deu causa à omissão apurada. Conforme aduzido no *decisum*, a Prefeita titular do exercício de 2015 manteve em sua posse a documentação necessária para realizar a apresentação das Contas Anuais de Gestão, impedido que seus sucessores o

fizessem. Contudo, foi constatado nos autos que a mencionada gestora apresentou 30 dos 31 documentos necessários para suprir a omissão apontada no bojo de outro processo que tramitou perante esta Corte, motivo pelo qual o Colegiado entendeu que, em atenção ao Princípio da Proporcionalidade, o valor da sanção deveria ser arbitrado conforme o limite mínimo previsto no RITCE. Ainda, consideraram que as contas deveriam ser julgadas irregulares, em razão da omissão parcial que ainda subsistia, havendo assinado o prazo de 90 (noventa) dias para que o atual Prefeito concluísse o procedimento de tomada de contas. Ao final, compreenderam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, que, pela inteligência do Princípio da Intranscendência Subjetiva das Sanções, deveria se excepcionar o Princípio da Impessoalidade, a fim de impedir que a Prefeitura do Município sofresse as consequências da omissão averiguada, tendo determinado a emissão da Certidão de Adimplência, junto ao Tribunal de Contas do Estado, caso esse fosse o único impedimento. (Processo nº 002926/2018 - TC, [Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão nº 172/2023 - TC](#), em 25/04/2023, Segunda Câmara).

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS

XII – STF | Recurso Extraordinário | Inconstitucionalidade do dispositivo de Constituição Estadual que permite a transposição de emprego público para o quadro estatutário sem prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal. Tema 1.128 – Repercussão Geral.

Em sede de Recurso Extraordinário, assentou o STF que seriam vedadas pela ordem constitucional vigente — por força do princípio do concurso público (CF/1988, art. 37, II) — a transposição, a absorção ou o aproveitamento de servidor em outros órgãos ou entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do mesmo Estado sem a prévia aprovação em concurso público. Preceituou que a jurisprudência da Suprema Corte seria firme no sentido da necessidade de observância da prévia aprovação em certame, seja no provimento originário, seja no derivado. Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 1.128 da Repercussão Geral, deu provimento ao Recurso Extraordinário para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 65-A da Constituição do Estado do Amapá e, por arrastamento, a Lei 2.281/2017 e o Decreto 286/2018, ambos da mesma unidade federada. Por conseguinte, o Tribunal reformou o acórdão recorrido para denegar a ordem mandamental. (RE nº 1.232.885/AP, Relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 12/4/2023).

XIII – STF | ADI | Inconstitucionalidade de lei que prevê a vinculação da remuneração dos deputados estaduais aos valores pagos aos deputados federais | Modalidade de reajustamento automático | Violação ao princípio da reserva legal (CF/1988, art. 27, § 2º), ao pacto federativo e à vedação à equiparação entre espécies remuneratórias (CF/1988, art. 37, XIII) | ADI 6.545/DF.

Em sede de ADI, entendeu o STF que seria inconstitucional — por representar modalidade de reajustamento automático e, desse modo, violar o princípio da reserva legal (CF/1988, art. 27, § 2º), o pacto federativo e a vedação à equiparação entre espécies remuneratórias (CF/1988, art. 37, XIII) — lei estadual que vincula a remuneração dos deputados estaduais à dos deputados federais. Segundo o Pretório Excelso, com a edição da EC nº 19/1998, a fixação do subsídio dos deputados estaduais passou a ser exigida por meio de lei com o estabelecimento do percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio dos deputados federais como limite máximo ao subsídio dos deputados estaduais. Entretanto, não se extrairia da regra constitucional autorização para que a lei estabelecesse pura e simples vinculação do subsídio dos deputados estaduais ao dos deputados federais, o que faria com que qualquer aumento no valor deste implicasse, automaticamente, aumento daquele. Ademais, respeitados os limites constitucionais, os estados federados possuiriam autonomia para a fixação da remuneração de seus agentes políticos (CF/1988, art. 25), mas existiria vedação expressa à vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, objetivando, justamente, impedir as majorações remuneratórias em cadeia. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 17.671/2018 do Estado de Santa Catarina, com extensão da declaração, por arrastamento, aos diplomas anteriores que disciplinaram a matéria de igual forma e foram sucessivamente revogados (as Leis Catarinenses 16.491/2014, 15.394/2010 e 13.912/2006). (ADI 6.545/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, redator do Acórdão Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 12.4.2023).

XIV – STF | Mandado de Segurança | Tomada de Contas Especial | Sanções aplicadas pelos Tribunais de Contas da União | Prescritibilidade | Aplicação dos prazos da Lei nº 9.873/1999 | Exceção ao ressarcimento de valores pleiteados pela via judicial decorrentes da ilegalidade da despesa ou da irregularidade das contas | Prática de ato doloso de Improbidade Administrativa.

Em sede de Mandado de Segurança, entendeu o STF que, com exceção do ressarcimento de valores pleiteados pela via judicial decorrentes da ilegalidade de despesa ou da irregularidade de contas, as sanções administrativas aplicadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) seriam prescritíveis, aplicando-se os prazos da Lei 9.873/1999. Aludiu que, em regra, as ações de ressarcimento ao erário submetem-se à prescrição, salvo aquelas fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei nº 8.429/1992 (vide Tema 897 RG). Isso incluiria todas as demandas que envolvam a pretensão estatal de ressarcimento pela prática de qualquer ato ilícito, seja de natureza civil, administrativa ou penal, ressalvadas as exceções constitucionais (CF/1988, art. 5º, XLII e XLIV) e, como dito, a prática de ato doloso de improbidade administrativa (excluindo-se os atos ímprobos culposos, que se submetem à regra prescricional). Nesse contexto, a jurisprudência dessa Corte repele a imprescritibilidade de pretensões punitivas do TCU, de modo que a aplicabilidade de suas sanções administrativas sofre os efeitos fulminantes da passagem de tempo, de acordo com os prazos previstos em lei. No caso, a prescrição é regulada integralmente

pela Lei 9.873/1999, que estabelece o prazo de cinco anos da ação punitiva da Administração Pública federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Na espécie, assentou-se que a prescrição restara configurada, pois o impetrante teria praticado atos comissivos em novembro de 2009. Em outubro de 2015, o TCU instaurou o processo de Tomada de Contas e a citação foi devidamente cumprida em setembro de 2017, isto é, cerca de oito anos após a prática dos atos. Com base nesse entendimento, a Segunda Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental para manter a decisão monocrática que declarou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas ao impetrante nos autos da TC 030.229/2015-4, bem como ressaltou a possibilidade de a União perseguir, se assim entender, os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial. (ADI 6.545/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, redator do Acórdão Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 12.4.2023).

XV - STF | Ordem dos Advogados do Brasil – OAB | Conselho Federal e Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil | Não Obrigatoriedade de Prestação de Contas ao Tribunal de Contas da União nem a qualquer outra entidade externa.

O STF, por maioria, apreciando o Tema 1.054 da Repercussão Geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: *“O Conselho Federal e os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil não estão obrigados a prestar contas ao Tribunal de Contas da União nem a qualquer outra entidade externa”*, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o Acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que votara na sessão virtual em que houve pedido de destaque, posteriormente cancelado. (Recurso Extraordinário – RE nº 1182189, Relator Min. Marco Aurélio, redator do Acórdão Min. Edson Fachin, Sessão Virtual de 14.4.2023 a 24.4.2023).

15

XVI – STF | ADI | Parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 535/2015 do Rio Grande do Norte | Equiparação remuneratória entre auditores do Tribunal de Contas do Estado e magistrados estaduais | Constitucionalidade | Precedentes | Obrigatoriedade da adoção, pelos Estados, do modelo federal de organização do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público.

Tratou-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI, com requerimento de medida cautelar, ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra o parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 535/2015 do Rio Grande do Norte, no qual se estabelece vinculação remuneratória entre auditores do Tribunal de Contas e magistrados daquele Estado. Segundo o dispositivo questionado: *“Art. 1º. (...) Parágrafo único. O subsídio mensal de Auditor, com fundamento no §5º, do art. 56, da Constituição Estadual, combinado com o art. 26 da Lei Complementar Estadual 464, de 05 de janeiro de 2012, fica reajustado para o mesmo valor atribuído ao subsídio de Juiz de Direito de*

3ª entrância, passando a corresponder a R\$ 28.947,55 (vinte e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos)”. Convertido o julgamento da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, concluiu o Pretório Excelso pela compatibilidade entre a Constituição Federal e normas constitucionais estaduais impugnadas, considerando o reconhecimento pelo STF da validade jurídica da equiparação remuneratória entre Auditores de Contas e Juízes de Direito estaduais como expressão da garantia funcional de independência da judicatura de contas. Nesse sentido, assentou-se a obrigatoriedade da adoção, pelos Estados, do modelo federal de organização do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público. Diante disso, a Suprema Corte julgou improcedente a ação direta em testilha para declarar constitucional a expressão “para o mesmo valor atribuído ao subsídio de Juiz de Direito de 3ª entrância”, nos termos do voto da Relatora. (ADI 6943/RN, Relatora Carmen Lúcia, Sessão Virtual de 24.2.2023 a 3.3.2023).

XVII - STF | ADI | Observados os respectivos limites de controle externo, a precedência das disposições legais (princípio da legalidade) e as prerrogativas próprias conferidas aos órgãos do Poder Executivo | Legitimidade da edição de atos normativos por Tribunais de Contas Estaduais com o objetivo de regulamentar procedimentalmente o exercício de suas competências constitucionais.

Em sede de ADI, entendeu o STF que são constitucionais as normas do Tribunal de Contas do Estado que regulamentam práticas de fiscalização e prestação de contas de recursos públicos repassados a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT). Nesse sentido, entendeu-se que é legítima — desde que observados os respectivos limites de controle externo, a precedência das disposições legais (princípio da legalidade) e as prerrogativas próprias conferidas aos órgãos do Poder Executivo — a edição de atos normativos por Tribunais de Contas Estaduais com o objetivo de regulamentar procedimentalmente o exercício de suas competências constitucionais. (Plenário. ADI 4872/PR, Relator Min. Marco Aurélio, redator do Acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 15/02).

16

XVIII – TCU | Representação | Prazo de vigência das regras postas nos estatutos de licitações a serem revogados pela Lei 14.133/2021.

Em sede de representação, o Plenário do TCU firmou entendimento no sentido de que os processos licitatórios e os de contratação direta nos quais tenha havido a “opção por licitar ou contratar” pelo regime antigo (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002 e arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011) até a data de 31/3/2023 poderiam ter seus procedimentos continuados com fulcro na legislação pretérita, desde que a publicação do Edital fosse materializada até 31/12/2023. Destacou-se, nessa linha, que os processos que não se enquadrassem nessa hipótese, deveriam observar com exclusividade os comandos contidos na Lei 14.133/21. Consignou-se, ainda, que a expressão legal “opção por licitar ou contratar” contemplaria a manifestação pela autoridade competente que optasse expressamente pela aplicação do regime licitatório anterior (Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 12.462/2011), ainda na fase interna, em

processo administrativo já instaurado. (TCU. Processo TC 000.586/2023-4. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes. Acórdão 507/2023 – Plenário. Data da Sessão: 22/3/2023 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0507-11/23-P).

XIX – TCU | Tomada de Contas Especial | Aquisição de medicamentos | Superfaturamento | Ausência de responsabilidade pelo débito por parte do agente que homologou o certame | Mantida a responsabilidade da empresa beneficiária dos valores pagos a maior | Recurso rejeitado quanto ao mérito.

Em sede de Tomada de Contas Especial, em fase de exame dos Recursos de Reconsideração, o Plenário do TCU assentou que não seria cabível imputar débito a gestor que tenha homologado processo de compra no qual o superfaturamento das aquisições seria de difícil percepção ao homem médio. Destacou-se que se a pesquisa de preço teia sido elaborada pelo setor competente do órgão contratante, não haveria por que responsabilizar o gestor, a menos que houvesse algum elemento no processo que indicasse que ele teria condições de questionar a pesquisa realizada. (TCU. Processo TC 011.749/2016-4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Acórdão 378/2023 – Plenário. Data da Sessão: 8/03/2023 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0378-08/23-P).

| 17

XX – TCU | Pessoal | Regulamentação do adicional de atividade penosa | A concessão do adicional de atividade penosa (arts. 61, inciso IV, 70 e 71 da Lei 8.112/1990) demanda edição de lei em sentido estrito | Princípio da legalidade.

O Plenário do TCU assentou que a concessão do adicional de atividade penosa (arts. 61, inciso IV, 70 e 71 da Lei 8.112/1990) demandaria edição de lei em sentido estrito, assim como ocorre para a concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, não tendo o art. 71 da Lei 8.112/1990 capacidade de suprir essa exigência. Destacou-se que a concessão de vantagem pecuniária de qualquer natureza aos servidores públicos deveria observar o princípio da legalidade estrita (art. 37, inciso X, da Constituição Federal), não cabendo analogias ou interpretações que extrapolem o que efetivamente consta de disposições legais (TCU. Processo TC 004.602/2012-9. Relator: Ministro Augusto Nardes. Acórdão 446/2023 - TCU – Plenário. Data da Sessão: 15/03/2023 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0446-10/23-P).

XXI – TCU | Contrato Administrativo | Princípio da publicidade | Empresa estatal | As empresas estatais devem disponibilizar informações atualizadas referentes a seus contratos no Portal Nacional de Contratações Públicas.

O Plenário do TCU assentou que além da observância da legislação pertinente à publicação de seus contratos, em especial a Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) e a Lei

12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), as empresas estatais devem disponibilizar informações atualizadas referentes a seus contratos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de que trata a Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em cumprimento ao art. 17 da Lei 14.436/2022 (LDO de 2023). (TCU. Processo TC 018.957/2017-0. Relator: Ministro Augusto Nardes. Acórdão 585/2023 - TCU – Plenário. Data da Sessão: 29/03/2023 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0585-12/23-P).

XXII – TCU | Responsabilidade | Prescrição | Despacho declaratório de impedimento não interrompe o curso da prescrição.

O Plenário do TCU assentou que despacho declaratório de impedimento para relatar processo, com o consequente sorteio de novo relator, não interromperia o curso da prescrição (arts. 5º, § 3º, e 8º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022). (TCU. Processo TC 009.031/2012-0. Relator: Ministro Vital do Rêgo. Acórdão 579/2023 - TCU – Plenário. Data da Sessão: 29/03/2023 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0579-12/23-P).

XXIII – TCU | Responsabilidade | Prescrição | Ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional | A oitiva, a notificação, a citação ou a audiência constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação.

O Plenário do TCU assentou que ato inequívoco de apuração dos fatos (art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022) constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU. (TCU. Processo TC 040.785/2020-3. Relator: Relator Ministro Jhonatan de Jesus. Acórdão 2219/2023 - TCU – Segunda Câmara. Data da Sessão: 28/03/2023 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2219-07/23-2).

XXV – TCU | Pessoal | Ato sujeito a registro | Eventual irregularidade em ato de aposentadoria registrado pelo TCU pode ser novamente analisada, na apreciação da pensão decorrente | A concessão da pensão seria ato novo, também complexo, que somente se aperfeiçoaria após a análise realizada pelo Tribunal no exercício da competência prevista no art. 71, inciso III, da CF.

O Plenário do TCU assentou que eventual irregularidade em ato de aposentadoria registrado pelo TCU poderia ser novamente analisada, de acordo com a jurisprudência

vigente, na apreciação da pensão decorrente, pois a concessão da pensão seria ato novo, também complexo, que somente se aperfeiçoaria após a análise realizada pelo Tribunal no exercício da competência prevista no art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Destacou, ademais, que o emprego do entendimento vigente para a apreciação de atos complexos que ainda teriam sido registrados pelo TCU não configuraria aplicação retroativa de novo entendimento jurisprudencial (art. 24 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb). (TCU. Processo TC 036.806/2021-8. Relator: Ministro Vital do Rêgo. Acórdão 663/2023 - TCU – Plenário. Data da Sessão: 05/04/2023 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0663-13/23-P).

INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

XXV – Lei nº 14.560, de 26 de abril de 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir, como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino, aquela realizada com atividades curriculares complementares.

XXVI – Lei Estadual nº 11.381, de 06 de março de 2023

Estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio Grande do Norte para o exercício financeiro de 2023.

XXVII – Decreto Estadual nº 32.449, de 07 de março de 2023

Regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional de direito público do Estado do Rio Grande do Norte.

XXVIII – Decreto Estadual nº 32.542, de 24 de março de 2023

Altera o Decreto Estadual nº 31.825, de 18 de agosto de 2022, para implementar as disposições da Lei Estadual nº 11.314, de 23 de dezembro de 2022, que altera a Lei Estadual nº 6.968, de 30 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

XXIX – Decreto Estadual nº 32.560, de 28 de março de 2023

Fixa o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional de direito público do Rio Grande do Norte.

XXX – Decreto Estadual nº 32.593, de 12 de abril de 2023

Altera o Decreto Estadual nº 32.560, de 28 de março de 2023, que fixa o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional de direito público do Rio Grande do Norte.

XXXI – Resolução nº 003/2023-TC, de 09 de março de 2023

Altera a Resolução nº 023/2020-TCE, de 3 de dezembro de 2020, e dá outras providências.

XXXII – Resolução nº 007/2023-TCE, de 30 de março de 2023

Altera a Resolução nº 023/2020-TCE, de 3 de dezembro de 2020, e dá outras providências.

XXXIII – Resolução nº 010/2023-TCE, de 27 de abril de 2023

Regulamenta as atribuições, a organização e o funcionamento da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana (Supervisor), Ana Karini Andrade Safieh (Presidente), Andrei Herberth Rodrigues de Oliveira, Hiago Fernandes da Silva Santos, Manuela Lins Dantas, Michele Rodrigues Dias e Renata Karina Souza Martins Araújo, designação dada pela Portaria nº 199/2022-GP/TCE.